

3.4.3 Crimes Ambientais de menor potencial ofensivo – visão prática

Nélio Costa Dutra Jr.

Promotor de Justiça

*Curador do Meio Ambiente da Comarca de Paracatu/MG
Pós-graduando em Curso de Direito, Impacto e Recuperação Ambiental*

1. INTRODUÇÃO:

O presente trabalho visa demonstrar posição particular, relativa à atuação do Promotor de Justiça perante os Juizados Especiais Criminais, em crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a fim de conciliar promoção e recuperação do meio ambiente com a celeridade ideal na responsabilização dos infratores.

2. AUDIÊNCIA PRELIMINAR DO JUIZADO ESPECIAL COMO EFETIVO INSTRUMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO INFRATOR:

É cediço que as responsabilidades civil e criminal por danos ambientais estão a cargo do Ministério Público, na atuação como curador do meio ambiente e como *dominus litis* da ação penal respectiva.

Ocorre que, na seara do direito ambiental, existe crença de ser imprescindível à reparação do dano ambiental e à configuração do tipo penal ambiental, a opinião técnica de órgãos ambientais, assentadas em laudos periciais.

No entanto, tal expediente, na maioria das vezes, inviabiliza o desenlace de questões que o legislador considerou como de menor complexidade. A utilização indiscriminada de requisições de laudo periciais pelo Ministério Público contraria os princípios vetores dos Juizados Especiais, notadamente o da celeridade, bem como fomenta a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena máxima cominada aos delitos em questão.

Outrossim, não se pode olvidar que o momento reservado à audiência preliminar do Juizado Especial serve como elemento de pressão para a pronta solução da responsabilidade civil do infrator,

que é imposta, inclusive, como condição para o oferecimento de transação penal pelo Ministério Público, como ordena o artigo 27, da Lei 9605/98.

Por outro lado, a prática costumeira de alguns Promotores de Justiça, que entendem que todo boletim de ocorrência, lavrado pela Polícia Militar Ambiental, exige instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo, para reparação de danos ambientais, além de sobrecarregar a atividade extrajudicial do Ministério Público, deixa de utilizar oportunidade muito mais adequada à consecução de seus objetivos, tendo em vista que na audiência preliminar há possibilidade de tal solução, utilizando-se da estrutura do Juizado Especial Criminal.

3. OBSERVAÇÕES QUANTO AOS CRIMES DOS ARTIGOS 46 E 50, DA LEI 9.605/98:

Atenção especial merecem os delitos prescritos nos artigos 46 e 50, da Lei 9605/98, devido à maior incidência deles nas regiões Norte e Noroeste do Estado de Minas Gerais. Além disso, há possibilidade de plena aplicação das medidas propostas anteriormente, no sentido de realização da transação penal e composição dos danos ambientais, em sede de audiência preliminar, quanto a tais infrações penais.

No que concerne ao delito de transporte ilegal de carvão vegetal, que se caracteriza, normalmente, pela falta de documentação indispensável ao seu transporte (nota fiscal e guia de controle ambiental), haverá, primeiramente, perda da carga para entidade beneficente, como ordena o artigo 25, § 2º, da Lei 9605/98, com possibilidade de recompra da referida carga pelo próprio infrator. Prudente consignar na ata de audiência que a venda do material vegetal deve respeitar o mínimo de 60%

(sessenta por cento) da avaliação judicial, considerando o valor do frete (quarenta por cento, aproximadamente). Outrossim, deve ser inserida na composição dos danos ambientais (artigo 27, da Lei 9605/98) a obrigatoriedade de o infrator regularizar documentação relativa ao transporte do carvão vegetal, junto ao IEF, procedendo ao pagamento da taxa florestal em dobro, além de taxa de reposição florestal. Ressalta-se a necessidade de se consignar na ata de audiência que o transporte do material dependerá da referida autorização. Por fim, a proposta de transação penal ater-se-á ao caso concreto, em função da dimensão do dano ambiental e das condições econômicas do infrator.

Entretanto, quando a carga apreendida for lenha e o infrator não tiver interesse em utilizá-la, além do perdimento da madeira, ficará o agente obrigado ao seu transporte à entidade beneficente. Além disso, a título de transação penal e composição dos danos ambientais, obrigar-se-á ao pagamento do valor do bem apurado pela Polícia Ambiental, no momento da autuação. Ressalva-se a exceção trazida na parte final do artigo 27, da Lei 9605/98, da comprovada impossibilidade quanto à composição do dano ambiental.

No que se refere ao crime descrito no artigo 50, da referida

lei, primeira figura, relativo ao desmate ilegal em região situada fora de área de preservação permanente, consigna-se a possibilidade de supressão vegetal, a partir de autorização do Instituto Estadual de Florestas. Assim, afigura-se inapropriada imposição ao infrator do replantio da área desmatada, a título de composição dos danos ambientais. Com efeito, razoável que a composição do dano ambiental compreenda a regularização, junto ao IEF, da supressão do material lenhoso, com incidência das taxas devidas.

No que tange à transação penal, adequada sua proposição no montante da avaliação do bem apreendido, valorada pela Polícia Ambiental, ou, ainda, no valor de 1 (um) salário mínimo, como preceitua o artigo 45, §1º, do CP, na hipótese do valor do material lenhoso ser inferior a essa quantia.

4. CONCLUSÃO

Imprescindível uniformização de atuação dos Promotores de Justiça, de forma racionalizada, nos delitos ambientais de menor potencial ofensivo, concentrando a atividade extrajudicial das Curadorias Ambientais em questões de maior complexidade, atingindo, assim, a eficácia exigível na tutela ao meio ambiente.